



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000560/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.943 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente JOAO PAULO DA MATTA AMBROSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

FATO GERADOR. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial de títulos extrajudiciais caracteriza a disponibilidade jurídica para fins de determinação do fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 16-60.067, pela 21ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 51/58:

Da autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 23/35, em 14/06/2010, com lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário/exercício 2006/2007, no valor de R\$ 115.326,59, dos quais R\$ 55.697,19 correspondem ao

imposto; R\$ 41.772,89, à multa proporcional e R\$ 17.856,51, a juros de mora, calculados até 31/05/2010.

Abaixo destaca-se os principais pontos do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 23/29), que integra o Auto de Infração.

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07720100/00972/10 e abrangeu o período 01/01/2006 a 31/12/2006, com análise dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte, tendo em vista informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil mediante DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Conforme documentação apresentada pelo contribuinte, em ação de execução extrajudicial movida por ele contra Guarapari Clube devido a rescisão contratual, para reparação de dano material do tipo lucros cessantes, o juiz responsável pelo feito determinou levantamento de R\$ 220.000,00, quantia penhorada para satisfação do crédito exequendo.

O contribuinte foi cientificado da ação fiscal e

“(...) intimado a informar os valores efetivamente levantados em função do Processo nº 021.06.0029200, com autorização judicial por meio de alvará expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari.

(...)

(...) o contribuinte apresentou cópia da Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível, datada de 05/05/2006, e do Alvará expedido pela mesma Vara Cível, datado de 10/05/2006, que autorizou o levantamento de quantia penhorada no valor de R\$ 220.000,00 (fls. 15 a 21)” (obs.: na numeração de fls. dos autos digitalizados, fls. 15 a 21 correspondem a fls. 16 a 22)

Tendo em vista que os rendimentos em questão tem natureza de rendimentos tributáveis, sujeitando-se a incidência de imposto de renda, e não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte em sua DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, configurou-se omissão de rendimentos, que constitui infração à legislação tributária (arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 45 do RIR/99 – Decreto nº 3.000/99 e art. 1º da Lei nº 11.311/06, conforme especificado no Auto de Infração).

Da impugnação

Cientificado da autuação em 21/06/2010 (fls. 36), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 41/47, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral, que:

Da preliminar de nulidade

A autoridade fiscal não apresentou prova de que o impugnante recebeu o valor apontado – R\$ 220.000,00 e a data em que ocorreu, elementos essenciais para configuração da infração apurada.

À luz da legislação tributária, é imprescindível que o auto de infração contenha identificação do infrator, descrição clara da infração, dispositivos legais infringidos e, principalmente, especificação e comprovação da omissão de rendimento apontada.

Tais exigências visam a assegurar o direito constitucional a ampla defesa e, no presente caso, não foram observadas, resultando em apuração indevida de omissão de rendimentos sobre a qual não foi apresentada comprovação do pagamento ao autuado pelo banco assinalado no alvará.

Primordial, portanto, a declaração de nulidade do auto de infração e consequente inexigibilidade da multa aplicada.

Do mérito

“As multas exponenciadas pelo auto de infração, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.”

Se mantida a autuação, a multa deve ser reduzida a 2% sobre o valor corrigido, e não no percentual aplicado e que não consta do auto de infração, bem como expurgada a capitalização.

Requer seja julgado nulo ou insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, bem como a multa de ofício e os juros de mora.

Ciência postal em 19/8/2014, fls. 62.

Recurso voluntário apresentado em 18/9/2014, fls. 64/68.

O recorrente, em preliminar, acredita que a autoridade lançadora deveria comprovar o recebimento dos R\$ 220.000,00, indicando a data, o comprovante e a instituição pagadora. Assim, o auto de infração deveria identificar o infrator, descrever a infração, indicar os dispositivos legais infringidos, capitular a penalidade e apontar e comprovar a omissão de receita noticiada, caso contrário, estaria atentando ao direito à defesa do contribuinte.

Entretanto, *“não há, em nenhuma das 58 folhas que guarnecem o processo, qualquer documento comprovando que o Recorrente recebeu o valor constante do alvará da instituição financeira e vice-versa”*.

No mérito, apenas reitera a questão preliminar.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autoridade lançadora caracterizou a omissão de rendimento exclusivamente com base no Alvará de fls. 22, de 10/5/2006, que autorizou o levantamento, pelo contribuinte, da quantia penhorada no valor de R\$ 220.000,00, depositada na conta nº 75.919-9, Agência Central do Banco Banestes S/A, Guarapari/ES. Contrariamente, o contribuinte entende que deveria haver

sido comprovada a omissão de rendimentos com a prova do efetivo recebimento dos valores. Sem esta prova, não haveria a materialidade da infração e estaria comprometido o direito de defesa do contribuinte.

O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, a bem do art. 43 do CTN.

Logo, o fato gerador do tributo não ocorre só com o crédito ou depósito financeiro (disponibilidade econômica), mas também com a integração do acréscimo patrimonial à esfera jurídica do contribuinte, embora ainda não transformada em pecúnia (disponibilidade jurídica).

Sendo assim, prescindível a comprovação do efetivo recebimento dos valores, pois isto tornaria inócua a menção apartada realizada no *caput* do art. 43 do CTN de que também a aquisição de disponibilidade jurídica consubstancia fato gerador do imposto e bastante para afigurar sua materialidade.

Em síntese, inexistente nulidade, pois o auto de infração restou lavrado por servidor competente, tendo contido todos os elementos obrigatórios descritos nos incisos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Também não houve mácula no procedimento administrativo, tendo sido oportunizado ao contribuinte a manifestação ampla e irrestrita a respeito da matéria, não havendo a preterição de seu direito nos termos do inc. II do art. 59 do referido Decreto.

Em nenhum estágio recursal, o contribuinte produziu prova hábil a desconstituir o lançamento, por exemplo, de que não procedeu ao levantamento da quantia penhorada para satisfação do crédito exequendo, tão somente reiterando os termos apresentados na impugnação: de nulidade do auto de infração por ausência de comprovação da materialidade do fato gerador da obrigação tributária.

CONCLUSÃO

VOTO em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem